



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.736**

Apelação Criminal nº 0011103-75.2015.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Apelante : Jair da Silva Frota
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares
Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho
Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Direção de veículo automotor sem habilitação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Regime prisional. Requisitos.

- Afasta-se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito exigido pela Lei.

- Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, devem ser observadas as circunstâncias judiciais. Verificando-se que de forma fundamentada e com base nas mesmas, o Juiz fixou regime mais gravoso para o condenado, deve a Sentença ser mantida no ponto.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0011103-75.2015.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Jair da Silva Frota** à pena de sete meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de onze dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, da Lei nº 9.503/97.

Objetiva o apelante a reforma parcial da Sentença, postulando a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais postula o improvimento do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvimento** do Recurso.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Consta que no dia 4 de outubro de 2015, na Rodovia AC 40, km 6, no Bairro Vila Acre, nesta Cidade, ele foi preso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

em flagrante por *"estar conduzindo veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em decorrência da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, tratando-se o veículo de um automóvel marca modelo VW/Golf, cor prata e placa MZX 5966, além de ter dirigido veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano"*. A Denúncia foi julgada procedente.

Está dito que *"nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas uma equipe policial estava em momento de refeição, azo em que avistou o inculpado transitando de forma perigosa no veículo supracitado, executando 'cavalo de pau' e 'arrastando pneus', ocasião em que o inculpado entrou perigosamente na rotatória do citado endereço, perdendo assim o controle da direção do automóvel e colidindo contra o canteiro central"*.

Feita a abordagem, os policiais militares constataram que o autor apresentava visível sinal de embriaguez e após verificação, que ele não possuía habilitação ou permissão para dirigir.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade dos crimes. A insurgência da apelante se circunscreve à modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Examino a postulação para fixação de regime de cumprimento de pena mais brando.

É certo que o Juiz não está vinculado à pena aplicada ao crime, quando faz a fixação do regime inicial para o seu cumprimento, podendo impor quaisquer deles segundo a sua avaliação criteriosa e fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Na Sentença o Juiz fundamentou:

"Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, o regime inicial será o semiaberto, já que o réu ostenta condenação com trânsito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

em julgado, sendo, conseqüentemente, reincidente, aplicando a Súmula 269, do STJ, já que a reincidência impõe o agravamento do regime para o imediato subsequente na gradação do dispositivo, qual seja, o regime semiaberto".

Verifico que a pena definitiva foi fixada em sete meses de detenção. Tratando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º, do Código Penal, assim dispõe:

"Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser fixadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (grifei).

Assim, ainda que a pena fixada seja em quantidade que possibilite a fixação de regime mais brando, é de se aplicar o regime semiaberto, porquanto se trata de réu reincidente, afigurando-se incabível a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Portanto, julgo que o Juiz singular bem fundamentou as razões pelas quais fixou para o apelante regime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

inicial mais gravoso e no caso concreto, é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do crime praticado.

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade, a Resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*" do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 97.256, do Rio Grande do Sul. Isto é, não há impedimento legal à concessão da pretensão.

É certo que a gravidade genérica da conduta não caracteriza óbice à substituição prevista no artigo 44, do Código Penal. A possibilidade de concessão do benefício deve ser analisada caso a caso, em respeito à garantia constitucional da individualização das penas.

Na hipótese dos autos, o Juiz singular deixou de substituir a pena, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, porquanto se trata de réu reincidente.

Desse modo, se o requisito objetivo previsto no inciso II do artigo 44, do Código Penal, não está presente, incabível o acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Unânime. Questão de Ordem acolhida para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de Origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário